DELIBERAÇÃO AC01 - G.RC - 1942/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/18126/2014
PROTOCOLO	: 1562180
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE COXIM/MS
RESPONSÁVEL	: ALUÍZIO COMETKI SÃO JOSÉ
TIPO DE PROCESSO	: PREGÃO PRESENCIAL
RELATOR	: RONALDO CHADID

I - EMENTA:

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. REMESSA INTEMPESTIVA. REGULARIDADE COM RESSALVA. MULTA. APROVADO POR UNANIMIDADE.

O procedimento licitatório realizado na modalidade pregão presencial que for formalizado nos moldes das Leis 10.520/02 e 8.666/93, encaminhado fora do prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1, subitem 1.1.3, alínea "*a*", da IN/TCE/MS nº 35/11, é regular com ressalva e sujeita o Ordenador de Despesas à multa automática, prevista no art. 46, § 1º, da Lei Complementar 160/12.

II - RELATÓRIO:

Trata-se de processo eletrônico em que se julgou o procedimento licitatório (Pregão Presencial - 49/2014), realizado pelo Município de Coxim/MS, para aquisição parcelada de gêneros de alimentação e hortifrutigranjeiros, para atender as Secretarias do Município.

O objeto do certame foi adjudicado à Microempresa Roma Distribuidora de Alimentos Ltda.; à Empresa de Pequeno Porte Tavares & Soares Ltda.; e à Empresa de Pequeno Porte Casa de Carnes Brasil Ltda.

A equipe técnica ao analisar a documentação encaminhada concluiu que o presente processo se encontra em consonância com as normas de Licitações e Contratações Públicas, em observância ao estatuído nas Instruções Normativas e no Regimento Interno desta Corte de Contas, exceto pela remessa intempestiva dos documentos referentes à 1ª fase a esta Corte de Contas

(Análise nº 477/2015).

O Representante do Ministério Público de Contas proferiu parecer opinando pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório em apreço (Parecer nº 12004/2015).

III - VOTO:

Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid

Trata-se da análise do procedimento licitatório (Pregão Presencial), cujo objeto é à aquisição de gêneros de alimentação e hortifrutigranjeiros.

O procedimento licitatório - Pregão Presencial - foi devidamente formalizado de acordo com as determinações das Leis n^{os} 10.520/02 e 8.666/93, instruído com a documentação elencada na IN/TCE/MS nº 35/11, todavia foi encaminhado fora do prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1, subitem 1.1.3, alínea "*a"*, da referida Instrução, razão pela qual incorre a conduta do Ordenador de Despesas na multa prevista no art. 46, § 1º, da Lei Complementar nº 160/12, ou seja, 01 (uma) UFERMS por dia de atraso até o limite de trinta.

Considerando que o prazo da remessa do contrato é de 15 (quinze) dias contados da data publicação do contrato, que se deu em 18/7/2014, a remessa deveria ocorrer até 8/9/2014, porém, os documentos foram remetidos em 19/11/2014, assim, proponho a aplicação de multa no valor máximo correspondente a 30 (trinta) UFERMS, conforme dispõe o art. 170, § 1º, inciso I, alínea "*a"*, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela RN/TCE/MS 76/13, na forma do Provimento nº 02/2014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

O objeto do certame foi adjudicado à Microempresa Roma Distribuidora de Alimentos Ltda. (R$ 83.302,01); à Empresa de Pequeno Porte Tavares & Soares Ltda. (R$ 67.371,89); e à Empresa de Pequeno Porte Casa de Carnes Brasil Ltda. (R$ 5.230,00), nos termos da legislação vigente.

Mediante o exposto, acolho o parecer emitido pelo Representante do Ministério Público de Contas, e nos termos do art. 59, inciso II, da Lei Complementar nº160/12 c/c os artigos 120, inciso I e 122, inciso II, ambos do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela RN/TCE/MS nº 76/13, VOTO:

I - Pela REGULARIDADE do procedimento licitatório (Pregão Presencial - 49/2014), por observância das normas estabelecidas nas Leis 10.520/02 e 8.666/93, aplicáveis ao presente caso, *com ressalva* pela remessa intempestiva dos documentos referentes à 1ª fase;

II – Pela APLICAÇÃO DE MULTA ao Ordenador de Despesas, Aluízio Cometki São José, inscrito no CPF sob o nº 932.772.611-15, no valor correspondente 30 (trinta) UFERMS, nos termos do art. 170, § 1º, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno do TCE/MS, aprovado pela RN/TCE/MS nº 76/13, na forma do Provimento nº 02/2014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, pela remessa dos documentos referentes ao procedimento licitatório fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1, subitem 1.1.3, alínea "*a*", da IN/TCE/MS nº 35/11;

III – Pela CONCESSÃO DO PRAZO de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual.

São as razões que fundamentam o voto.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral:

Com o relator.

IV - DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª Câmara, sob a Presidência do Conselheiro Jerson Domingos, na Sessão Ordinária de nº 20, de 20 de outubro de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos ACORDAM pela regularidade do procedimento licitatório (pregão presencial nº 049/2014), por observância das normas estabelecidas nas Leis Federais nº 2010.520/02 e nº 8.666/93, aplicáveis ao presente caso, com ressalva pela remessa intempestiva dos documentos referentes à 1ª (primeira) fase; pela aplicação de multa ao ordenador de despesas, Senhor Aluízio Cometki São José, CPF nº 932.772.611-15, no valor correspondente 30 (trinta) UFERMS, nos termos do artigo 170, § 1º, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno do TCE/MS, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS nº 076/2013, na forma do Provimento nº 02/2014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul,

pela remessa dos documentos referentes ao procedimento licitatório fora do prazo previsto no anexo I, capítulo III, seção I, item "1.1", subitem "1.1.3", alínea "a" da Instrução Normativa TCE/MS nº 035/2011; pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul - FUNTC, nos termos do artigo 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º da Constituição Estadual; e pela comunicação do resultado, nos termos regimentais. DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra. DECISÃO: aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento: Exmo. Presidente Senhor Jerson Domingos; o Exmo. Conselheiro Senhor Ronaldo Chadid; o Exmo. Conselheiro Senhor José Ricardo Pereira Cabral; e o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas, Dr. João Antônio de Oliveira Martins Junior.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 20 de outubro de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator